



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

1.3.02-R

Em de

de 195

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA  
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

LEI N° 233

De 17 de junho de 1953.

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

Artigo 1º - É obrigatória a ligação à rede de abastecimento de água de todos os prédios, situados em ruas dotadas desse serviço.

Artigo 2º - A ligação será feita por meio do ramal domiciliário, compreendido entre a canalização distribuidora pública e o hidrômetro, colocado em frente a cada prédio.

Parágrafo 1º - Não é permitido o abastecimento de água a mais de um prédio, através do mesmo ramal domiciliário.

Parágrafo 2º - Quando um prédio térreo tiver dependências distintas, de economia separada, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

Parágrafo 3º - Em prédios de mais de um pavimento, com compartimentos térreos independentes dos andares superiores, o abastecimento será feito por meio de tantas ligações quantas forem as dependências do andar térreo e mais uma ligação para os andares superiores.

Parágrafo 4º - As ligações para casas de vilas ou de ruas particulares serão feitas separadamente, para cada uma das casas, derivando-se os ramais domiciliários da canalização distribuidora da vila ou da rua particular.

Artigo 3º - A ligação de qualquer prédio à rede de água será feita mediante requerimento do interessado à Prefeitura, e - prévio pagamento da importância orçada, para que ela execute o serviço.

Parágrafo Único - Compete, exclusivamente à Prefeitura a execução e a conservação do ramal domiciliário. Todavia, quando for necessária a substituição de quaisquer de suas peças, esse serviço será feito à custa do interessado.

Artigo 4º - As canalizações internas, e demais instalações de suprimento de água do prédio serão feitas e conservadas à custa do interessado, por encanadores habilitados pela Prefeitura.

(Cont.)



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 195

Artigo 5º - Toda instalação domiciliária de água está sujeita à fiscalização da Prefeitura, podendo por ela ser recusada, quando não estiver de acordo com suas instruções.

Artigo 6º - Não é permitida qualquer extensão de canalização interna de um prédio, para servir outro ou outros prédios.

Artigo 7º - O ramal domiciliário será constituído de tubos de aço galvanizado, obedecendo às especificações brasileiras; seu diâmetro será determinado pela Prefeitura, de acordo com a pressão disponível e com o consumo normal do prédio.

Artigo 8º - Em edifícios de vários pavimentos, em prédios localizados em ruas em que a pressão é insuficiente para que a água atinja a parte alta, ou quando houver necessidade de grandes consumos, a critério da Prefeitura, deverão ser construídos depósitos em cota piezométrica conveniente, providos de bomba de funcionamento automático.

Parágrafo 1º - Tais depósitos devem ser colocados em pontos que tornem fácil sua periódica inspeção e limpeza, a qual deverá ser feita, pelo menos, cada semestre.

Parágrafo 2º - Em caso algum poderá a bomba aspirar a água diretamente da canalização distribuidora pública, por intermédio do ramal domiciliário.

Artigo 9º - De prédios destinados a casas de diversões ou a outros fins, exigindo instalações independentes para prevenção contra incêndio, o interessado deve apresentar plantas das canalizações localizando as válvulas de incêndio.

Artigo 10º - Normalmente as ligações serão constituidas de um ferrule de latão, diretamente rosqueado no cano distribuidor, e de uma curva de aço ou ferro maleável galvanizado, da qual parte o ramal domiciliário.

Artigo 11º - À cerca de 50 cm (cinquenta centímetros) - do muro divisorio do prédio serão colocados, no ramal domiciliário, ao nível do passeio, devidamente abrigados em caixa de concreto, um registro de comporta (gate-valve) de uso exclusivo da Prefeitura, e um hidrômetro.

Parágrafo Único - Além desse registro existirá outro, localizado dentro do prédio, para uso do consumidor.

Artigo 12º - No caso de concessões especiais de cisternas, poços freáticos, poços semi-surgentes ou outras captações particulares, para uso industrial ou higiênico, deverão as mesmas ser providas de rede distribuidora própria, sem qualquer ligação, direta ou indireta, com a rede pública, abastecedora do prédio.

(Cont.)



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 195

Parágrafo 1º - Essas instalações serão submetidas à aprovação, em caráter precário, e à fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Quando a Prefeitura julgar conveniente, tais instalações serão providas de dispositivos para tratamento da água; serão interditadas em caso de contaminação que comprometa o abastecimento, ameaçando a higiene pública ou particular.

Parágrafo 3º - Sendo permitidas a título precário, essas instalações só subsistirão enquanto a Prefeitura julgar conveniente.

Artigo 13º - Os hidrômetros domiciliários e industriais serão adquiridos pela Prefeitura. Os hidrômetros divisionários, destinados a medir consumos de apartamentos, serão adquiridos pelos interessados, devendo obedecer a especificações adotadas pela Prefeitura.

Artigo 14º - Todo serviço no ramal domiciliário, entre a canalização distribuidora pública e o hidrômetro, é privativo da Prefeitura, sendo vedado a estranhos executá-lo ou modificá-lo.

Parágrafo Único,- Ao encanador habilitado pela Prefeitura, que transgredir a presente disposição, será cassada sua carteira de habilitação.

## CAPÍTULO II

### DO SUPPLYMENTO E DA TAXA DE ÁGUA

Artigo 15º - A abertura e o fechamento de água serão solicitados à Prefeitura pelo próprio consumidor, o qual deverá, na ocasião, comprovar sua própria identidade.

Artigo 16º - O consumidor responderá pelo dispêndio de água, motivado pela ruptura de canalização interna do prédio, ou por qualquer fuga de água de fácil verificação.

Artigo 17º - Se o consumo aumentar, devido a perdas de água em canalizações enterradas, ou qualquer outro ponto, em que o vazamento não seja percebido, a Prefeitura poderá deduzir, da conta mensal, por uma só vez, uma importância que, no máximo, deverá corresponder à diferença entre essa conta e a do mês anterior.

Artigo 18º - Quando não for possível a leitura do hidrômetro durante o mês, a conta corresponderá à média de consumo dos dois últimos meses.

Artigo 19º - A taxa de consumo de água será cobrada do consumidor, e compreende uma parte fixa, correspondente ao dispêndio reputado normal e outra variável, ou de excesso, conforme o gasto extraordinário ou superior ao normal.

(Cont.)



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 195

Artigo 20º - A taxa fixa, correspondente ao consumo normal, será de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) para o suprimento máximo de 20 m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos) de água por prédio e por mês.

Parágrafo Único - O que exceder desse limite será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

de 21 a 200 m <sup>3</sup>	-	Cr\$ 1,00	por metro cúbico
de 201 a 500 m <sup>3</sup>	-	Cr\$ 0,90	" " "
de 501 a 1000 m <sup>3</sup>	-	Cr\$ 0,80	" " "
de 1001 a 2500 m <sup>3</sup>	-	Cr\$ 0,70	" " "
acima de 2500 m <sup>3</sup>	-	Cr\$ 0,60	" " "

Artigo 21º - Para medição da parte variável, enquanto não fôr generalizado o emprego de hidrômetros em todas as ligações, a Prefeitura determinará sua colocação nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores uma taxa para sua conservação.

Parágrafo Único - A taxa de conservação dos hidrômetros será cobrada, juntamente com a taxa fixa, de acordo com a seguinte tabela:

Hidrômetros de	3m <sup>3</sup> de capacidade	- Cr\$ 3,00	por mês
"	5m <sup>3</sup> de capacidade	- Cr\$ 4,00	por mês
"	7m <sup>3</sup> de capacidade	- Cr\$ 6,00	por mês
"	10m <sup>3</sup> de capacidade	- Cr\$ 8,00	por mês
"	20m <sup>3</sup> de capacidade	- Cr\$ 10,00	por mês
" de 30 a	50m <sup>3</sup> de capacidade	- Cr\$ 15,00	por mês
" de 100 a	300m <sup>3</sup> de capacidade	- Cr\$ 20,00	por mês

Artigo 22º - Verificada uma exacerbada variação de consumo, sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrômetro, sua imediata reparação e aferição.

Artigo 23º - Quando o consumo medido fôr julgado exacerbado pelo consumidor, deverá êle solicitar à Prefeitura, por escrito, exame das condições de funcionamento do medidor.

Parágrafo 1º - Deferido o pedido, a Prefeitura providenciará a substituição do hidrômetro, e determinará, em seu laboratório de ensaios, seus êrrros de indicação, em diversos regimes de funcionamento.

Parágrafo 2º - Caso os êrrros de indicação sejam superiores aos limites de tolerância ~~em~~ 5% (mais ou menos cinco por cento) todas as despesas, decorrentes da substituição e do ensaio do hidrômetro correrão por conta da Prefeitura; em caso contrário, caberá ao consumidor o pagamento das despesas efetuadas.

(Cont.)



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 17 de junho de 1953.

Artigo 24º - O recebimento da taxa de consumo de água e da taxa de conservação dos hidrômetros será feito, mensalmente, na Tesouraria Municipal.

Parágrafo Único - As contas que forem pagas, decorridos mais de 10 (dez) dias da data de sua apresentação, sofrerão um acréscimo de 10% (dez por cento).

Artigo 25º - O consumidor que não efetuar o pagamento de sua conta, durante dois meses consecutivos, terá o fornecimento de água de seu prédio interrompido.

Parágrafo Único - A água só será reaberta depois de pago, pelo consumidor, todo o débito existente, e mais a taxa de nova abertura da água, no valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Artigo 26º - Nenhum suprimento de água se fará gratuitamente.

## CAPÍTULO III

### DAS CONTRAVENÇÕES E SUAS PENALIDADES

Artigo 27º - Quem executar qualquer serviço que prejudique as instalações públicas da rede de água; conduzir para a canalização de água corrente elétrica das instalações prediais; construir derivações do ramal domiciliário, desviá-lo de sua direção ou alterar seu normal funcionamento, será obrigado a indenizar o dano causado, pagando os consertos ou reconstruções exigidos (os quais serão feitos pela Prefeitura), além de incorrer na multa de Cr\$.... 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Artigo 28º - Todo proprietário que, dentro de 60 (sessenta) dias, depois de intimado pela Prefeitura, não tiver cumprido a exigência constante no artigo 1º, e, quando notificado das determinações dos §§ 2º e 3º do Artº 12º deste Regulamento, terá seu prédio interditado, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 29º - Verificando a Prefeitura que as instalações hidráulicas do prédio não foram construídas de acordo com as exigências deste Regulamento, por culpa do encanador incumbido do serviço, ou que este tenha feito ligações clandestinas, ser-lhe-á aplicada a pena de suspensão, por prazo fixado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, ser-lhe-á cassada a carta de habilitação.

Artigo 30º - Incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhetos cruzeiros), terá seu suprimento de água interrompido e ficará obrigado ao pagamento dos consertos necessários:

(Cont.)



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 17 de junho de 1953.

Artigo 24º - O recebimento da taxa de consumo de água e da taxa de conservação dos hidrômetros será feito, mensalmente, na Tesouraria Municipal.

Parágrafo Único - As contas que forem pagas, decorridos mais de 10 (dez) dias da data de sua apresentação, sofrerão um acréscimo de 10% (dez por cento).

Artigo 25º - O consumidor que não efetuar o pagamento de sua conta, durante dois meses consecutivos, terá o fornecimento de água de seu prédio interrompido.

Parágrafo Único - A água só será reaberta depois de pago, pelo consumidor, todo o débito existente, e mais a taxa de nova abertura da água, no valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Artigo 26º - Nenhum suprimento de água se fará gratuitamente.

## CAPÍTULO III

### DAS CONTRAVENÇÕES E SUAS PENALIDADES

Artigo 27º - Quem executar qualquer serviço que prejudique as instalações públicas da rede de água; conduzir para a canalização de água corrente elétrica das instalações prediais; construir derivações do ramal domiciliário, desviá-lo de sua direção ou alterar seu normal funcionamento, será obrigado a indenizar o dano causado, pagando os consertos ou reconstruções exigidos (os quais serão feitos pela Prefeitura), além de incorrer na multa de Cr\$.... 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Artigo 28º - Todo proprietário que, dentro de 60 (sessenta) dias, depois de intimado pela Prefeitura, não tiver cumprido a exigência constante no artigo 1º, e, quando notificado das determinações dos §§ 2º e 3º do Artº 12º deste Regulamento, terá seu prédio interditado, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 29º - Verificando a Prefeitura que as instalações hidráulicas do prédio não foram construídas de acordo com as exigências deste Regulamento, por culpa do encanador incumbido do serviço, ou que este tenha feito ligações clandestinas, ser-lhe-á aplicada a pena de suspensão, por prazo fixado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, ser-lhe-á cassada a carta de habilitação.

Artigo 30º - Incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhetos cruzeiros), terá seu suprimento de água interrompido e ficará obrigado ao pagamento dos consertos necessários:

(Cont.)



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 195

- a) - quem fizer ligações clandestinas;
- b) - quem se utilizar de ligação de outrem, para seu suprimento de água;
- c) - quem retirar água diretamente da canalização distribuidora pública ou do ramal domiciliário, por meio de bomba ou outro dispositivo de succão;
- d) - quem servir a outro prédio ou a terceiros, por derivação de sua instalação de água;
- e) - quem danificar o hidrômetro, impedir ou alterar seu correto funcionamento.

**Parágrafo Único** - Em todos êsses casos, o suprimento de água somente será restabelecido, depois da eliminação dos danos causados, e do pagamento da multa e da taxa de nova abertura da água, no valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

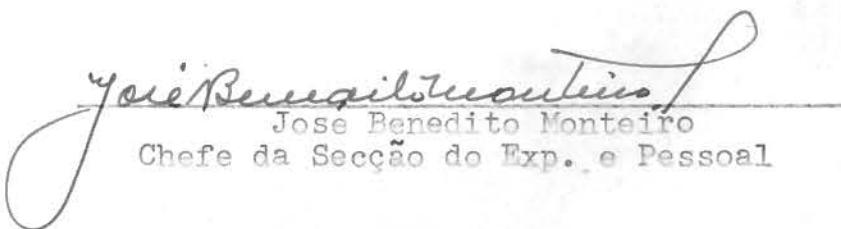
**Artigo 31º** - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, dezesseste de junho de 1.953.

  
Engº Benoit Almeida Victoretti

Prefeito Sanitário

Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e três.

  
Jose Benedito Monteiro

Chefe da Secção do Exp. e Pessoal